



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

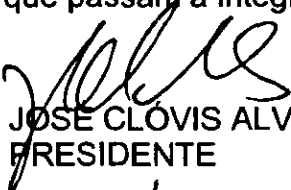
Processo nº. : 10909.002878/2005-22  
Recurso nº. : 150.182  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 2003 a 2004  
Recorrente : BECKER IMÓVEIS LTDA.  
Recorrida : 4ª TURMA DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC  
Sessão de : 22 DE JUNHO DE 2006  
Acórdão nº. : 105-15.812

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - Não justificada através documentação hábil e idônea a origem dos depósitos efetuados em contas bancárias a margem da contabilidade está caracterizada a omissão de receita por valor igual ao depósito efetuado não cabendo a fiscalização aplicar percentual de lucratividade relativo ao seguimento econômico da pessoa jurídica atuada.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - LUCRO PRESUMIDO - Quando caracterizada a omissão de receita por falta de contabilização de movimentação bancária e a pessoa jurídica não lograr relacionar tais omissões com cada uma das atividades exercidas, toma-se, por disposição legal, como percentual de presunção aquele relativo à atividade de maior lucratividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BECKER IMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02/AGO 2006



Processo n.º : 10909.002878/2005-22  
Acórdão n.º : 105-15.812  
Recurso n.º : 150.182  
Recorrente : BECKER IMÓVEIS LTDA.

## RELATÓRIO

BECKER IMÓVEIS LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 692/709 da decisão prolatada às fls. 673/686, pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ – FLORIANÓPOLIS (SC), que julgou procedente Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e respectivos reflexos, fls. 613/656.

O Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica lavrado contra a Recorrente cita como infrações a legislação o que segue:

- a) Omissão de Receitas da Atividade com fatos geradores em março, setembro e dezembro de 2002 e março, setembro e dezembro de 2003, referente a comissões recebidas conforme documentação apresentada pela então fiscalizada e não contabilizada;
- b) OMISSÃO DE RECEITA em razão da não comprovação da origem de depósitos bancários, estes com fato-gerador em março, junho, setembro e dezembro de 2002 e março, junho, setembro e dezembro de 2003.

Ciente do Auto de Infração, a contribuinte apresentou Impugnação (fls.661/671).

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento conforme decisão n.º 7.182 de 23/12/05, conforme ementa que reproduzo.

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2003*

*Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO - Caracterizar*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10909.002878/2005-22  
Acórdão n.º : 105-15.812

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGO;  
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO L.  
ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ  
CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10909.002878/2005-22  
Acórdão n.º : 105-15.812

*omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

**Assunto:** *Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

**Período de apuração:** *01/01/2002 a 31/12/2003*

**Ementa:** *COFINS. BASE DE CÁLCULO – A base de cálculo da COFINS é o faturamento, que corresponde à receita bruta e inclui a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.*

**Assunto:** *Contribuição para o PIS/Pasep*

**Período de apuração:** *01/01/2002 a 31/12/2003*

**Ementa:** *PIS. BASE DE CÁLCULO – A base de cálculo do PIS é o faturamento, que corresponde à receita bruta e inclui a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.*

**Assunto:** *Processo Administrativo Fiscal*

**Período de apuração:** *01/01/2002 a 31/12/2003*

**Ementa:** *ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO – As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.*

**PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA APÓS A IMPUGNAÇÃO. REQUISITOS -** *A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.*

**LANÇAMENTOS DECORRENTES. EFEITOS DA DECISÃO RELATIVA AO LANÇAMENTO PRINCIPAL -** *Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os que lhe são decorrentes, devem as*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo n.º : 10909.002878/2005-22  
Acórdão n.º : 105-15.812

*conclusões relativas àquele prevalecerem na apreciação destes, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.*

Ciente da decisão de primeira instância em 16/01/2006 (AR. 691), a contribuinte interpôs tempestivamente recurso voluntário protocolizado às fls. 692 em 15/02/06, em que apresenta, em síntese, as seguintes alegações.

- a) Que a Decisão recorrida, que manteve o lançamento do IRPJ e seus reflexos, assenta-se nos mesmos vícios e/ou impropriedades de ordem formal/material presente nas autuações, determinando sua improcedência.
- b) Que manifestando sua inconformidade contra esta parte do veredito de Primeira Instância, reitera os argumentos aduzidos na impugnação, transcritos a seguir;
  - 1) O somatório dos depósitos não é equivalente a receitas, sendo ilegal o tratamento do fisco ao atribuir-lhe equivocadamente tal qualidade;
  - 2) Inadequação do lançamento ao prescrito no artigo 219 caput e § único do RIR/99, para afirmar que somente a percepção do ganho é que caracteriza a situação de contribuinte do IRE não a mera posse e circulação de recursos de terceiros através sua conta bancária.
  - 3) O Agente Fiscal promoveu a tributação pela sistemática do lucro presumido que na totalidade deteve mera posse transitória, e não sobre os ganhos.
  - 4) Contrariamente ao procedimento do Autuante, a receita bruta sobre a qual deve ser calculado o lucro presumido deve ser o somatório das comissões, e não o total dos depósitos e, mesmo que a impugnante não dispusesse de documentos para, de forma individualizada,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

FL.  
\_\_\_\_\_

Processo n.º : 10909.002878/2005-22  
Acórdão n.º : 105-15.812

identificar as comissões auferidas, tornar-se-ia aplicável, então, o disposto no artigo 148 do CTN.

- 5) Por considerar como sendo o ganho efetivamente praticado no mercado, o Autuante adotou o percentual de 10% na fixação da base tributável da outra parte deste lançamento, torna-se imperativo, então, que o mesmo percentual de 10% deve ser adotado no arbitramento dos ganhos (comissões) correspondentes à movimentação financeira dos depósitos tidos como não comprovados.

Manifestando sua inconformidade com o que ele chama de "segunda parte" da decisão alega que:

c) Inconsistências de Ordem Procedimental.

- 1) Em razão do Termo de Verificação Fiscal explicar que nos casos de depósitos bancários cuja origem foi comprovada, considerou-se como receitas apenas os valores das comissões recebidas, aplicando-se a elas os percentuais de 32% e 8% conforme a origem e que nos casos de depósitos bancários de origem não comprovada, foram considerados como receitas os valores integrais recebidos pela fiscalizada, aplicando-se a alíquota de 32%, a fim de obter as bases de cálculo do lucro presumido, pois se referiam a comissões por vendas ou locações de imóveis, sustenta a Recorrente que ao adotar o entendimento referido no segundo item do auto de infração diferente do primeiro, o Autuante agiu de forma contraditória, porque ao justificar a aplicação da alíquota de 32% diretamente sobre o valor dos depósitos, o próprio Agente Fiscal, reconhece que os recursos são advindos de comissões recebidas por vendas ou locações de imóveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo n.º : 10909.002878/2005-22  
Acórdão n.º : 105-15.812

- 2) Complementa que se os valores depositados originam-se da exploração de uma só atividade – carece razão o tratamento diferenciado que lhe foi atribuído e que a legislação citada prevê genericamente, a produção da prova que gerou os recursos, ou seja, identificação da fonte produtiva.
- 3) Insurge-se contra os lançamentos reflexos, cujas razões são iguais as apresentadas para o imposto de renda pessoa jurídica, não merecendo ser repetidas.
- 4) Foram anexados anexos e sub-anexos que entende probantes de suas razões.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo n.º : 10909.002878/2005-22  
Acórdão n.º : 105-15.812

VOTO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo, e reúne todos os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como se pode verificar do recurso apresentado, aos dois itens de infrações arrolados no Termo de Verificação Fiscal e no Auto de Infração, a Recorrente pretende aqui recorrer tão somente do item de número 002 do Auto de Infração, qual seja: Depósitos Bancários de Origem não Comprovada, sendo que tacitamente admite a omissão de receitas a que se reporta o item 001 – Omissão de Receitas da Atividade, entendendo inclusive que seria este o modelo para a tributação das infrações descritas no item de número 002.

Destarte será a nossa missão analisar a tributação dos depósitos bancários de origem não comprovada, diante das explicações do Autuante e das razões de impugnação da Recorrente.

Antes de tudo, se faz necessário dizer que a Decisão recorrida se encontra perfeita no que tange ao seu conteúdo e forma de apresentação, não havendo em absoluto razão de se comentar a alegação primeira da Recorrente, de que: "a Decisão recorrida, que manteve o lançamento do IRPJ e seus reflexos, assenta-se nos mesmos vícios e/ou impropriedades de ordem formal/material presente nas autuações, determinando sua improcedência."

A decisão tão somente concordou que a maneira correta de tributação da matéria em discussão é a apresentada no Auto de Infração. Considerando, com base no que lá foi explanado, a procedência da ação fiscal.

Vejamos então o nosso entendimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10909.002878/2005-22  
Acórdão n.º : 105-15.812

Conforme já consignado nos autos, rege o assunto o artigo 42 da Lei 9.430/96, in verbis.

**Art. 42.** *Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

§ 1º *O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

§ 2º *Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

§ 3º *Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

- I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*
- II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Alterado pela Lei nº 9.481, de 13.8.97)*

Pois bem. No presente caso, a Autoridade Fiscal ao analisar os depósitos bancários à margem da escrituração contábil, na forma do caput do artigo 42 acima transcrito, intimou a então Fiscalizada a comprovar a origem de tais recursos não reconhecidos como receita.

Em resposta, conforme consta dos autos, fato que inclusive é da anuência da Recorrente, foram entregues documentos ao Auditor Fiscal os quais, em parte,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo n.º : 10909.002878/2005-22  
Acórdão n.º : 105-15.812

demonstraram que os depósitos não contabilizados eram advindos de receitas de comissões, isto obviamente foi possível com o concurso da Recorrente, que forneceu as informações necessárias para tanto.

Assim é que a Fiscalização em obediência ao §2º do artigo 42, acima transcrito, tributou tais depósitos, de origem conhecida, mas que estavam à margem da contabilidade, como comissões, em estrito atendimento ao referido parágrafo que prevê que em tal situação, as omissões *submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

Até aqui tudo bem, não houve reclamação para tal procedimento.

Porém, depósitos constantes da movimentação bancária da Recorrente continuaram sem justificativa, ou justificados através de documentação inábil para tanto, pois não coincidentes em datas e valores conforme informa a Fiscalização, sem nenhum contra ataque, objetivo, neste sentido por parte da Recorrente.

Neste ponto, já segregadas e tributadas as receitas conhecidas com base no §2º do artigo 42 da Lei 9.430/96, sobrou aqueles valores a que se refere o caput do referido artigo, que repita-se, dispõe:

*"Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."*

Diferentemente do que prescreve o §2º aqui a lei determina que os valores creditados e não comprovados caracterizam-se como omissão de receita. Desta maneira, fica claro que a receita omitida não poderá ser um percentual dos depósitos como quer a Recorrente, mas sim todo o valor creditado, sob pena de desobediência ao dispositivo legal,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo n.º : 10909.002878/2005-22  
Acórdão n.º : 105-15.812

não interessando qual seja a atividade da empresa ou a modalidade de tributação que tenha escolhido.

A ora Recorrente foi devidamente intimada, respondeu a intimação justificando parte da receita que contudo não estava contabilizada (§2º) e deixando de comprovar o restante (caput).

Para desfazer alegação infundada da Recorrente quanto ao procedimento de análise dos depósitos bancários, não será demais repetir:

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados Individualizadamente, observado que não serão considerados: (grifei)*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

Assim, não há qualquer possibilidade de acerto na interpretação da Recorrente.

Como exposto, cumpriu a fiscalização primorosamente o disposto no caput do artigo 42 e no seu parágrafo 2º, bem como a análise dos créditos de maneira individualizada conforme lhe obriga o §3º.

Por outro lado também agiu corretamente a fiscalização ao aplicar o percentual de 32% em face de não comprovação pela Recorrente da origem das receitas tomando-se então como a de maior percentual de presunção conforme estabelece a legislação.

Por todo o exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso, extensivo aos Autos de Infração decorrentes.

Sala das Sessões - DF, em 22 de junho de 2006.

  
LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL